



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 035/2018/GAB/CRE  
Publicada no DOE nº 205, de 08.11.18**

Dispõe sobre o procedimento para o planejamento das ações fiscais a serem realizadas pela Coordenadoria Consultiva de Incentivos Tributários - CONSIT.

O **COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL** no uso das suas atribuições legais que lhe confere o Art. 23 do Decreto n. 20.288/2015.

**CONSIDERANDO** a necessidade de ação fiscalizadora cada vez mais eficiente e eficaz;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adaptar a tecnologia da informação ao planejamento das ações fiscais;

**CONSIDERANDO** a necessidade do monitoramento mensal dos contribuintes para, através do exame do movimento econômico-financeiro, subsidiar a realização das auditorias fiscais;

**CONSIDERANDO** que compete à CONSIT a realização de vistorias, inspeções e fiscalizações nos empreendimentos alcançados pelo benefício, a partir do ato concessivo do incentivo tributário, referente aos projetos aprovados pelo CONDER;

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de se acompanhar o comportamento fiscal dos contribuintes, de forma a se verificar o exato cumprimento das obrigações legais, visando combater a sonegação fiscal.

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos a serem adotados para o planejamento das ações fiscais a serem realizadas pela Gerência de Fiscalização, Controle e Acompanhamento das Empresas Incentivadas da Coordenadoria Consultiva de Incentivos Tributários - CONSIT.

Art. 2º O planejamento das ações fiscais terá como objetivo principal fazer com que os trabalhos de fiscalização possam ser exercidos com agilidade e eficiência, possibilitando, inclusive, um direcionamento regular das ações fiscais, sempre com o foco no cumprimento das obrigações legais e na maximização da arrecadação dos tributos, e deverá ser realizado exclusivamente por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

Art. 3º A CONSIT deverá planejar as ações fiscais a serem executadas pelos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais relativas aos empreendimentos que possuem incentivo tributário previsto na Lei Ordinária Estadual n. 1.558 de 26 de dezembro de 2005, de forma integrada com a Gerência de Fiscalização - GEFIS.

Art. 4º Os Atos de Delegação deverão ser emitidos, obrigatoriamente, tomando-se como base esse planejamento, observando os dispositivos legais da Lei Ordinária n. 688/96 e da Lei n. 1.558/2005, ou, em casos excepcionais, quando solicitados pela Gerência de Fiscalização -GEFIS.

Art. 5º A determinação e execução das ações fiscais observarão os seguintes critérios:

I - Data da concessão do incentivo tributário, observados os prazos do Art. 150 e 174 do Código Tributário Nacional.

II - Aumento da Sensação de Risco;

III - Maior capacidade de produção de resultado;

IV- Localização do empreendimento.

Art. 6º As ações fiscais a serem desenvolvidas deverão ser executadas de forma contínua e sistemática em todas as suas formas:

I - Monitoramento das informações apresentadas pelo contribuinte;

II - Realização de vistorias e inspeções nos empreendimentos;

III – Auditorias;

IV – Cumprimento de determinações e recomendações oriundas do CONDER.

Parágrafo único. As ações constantes neste artigo serão executadas exclusivamente por Auditores Fiscais de Tributos Estaduais-AFTE.

Art. 7º O Monitoramento das informações apresentadas pelo contribuinte, será realizado mensalmente e tem a finalidade de identificar, com maior brevidade, indícios de evasão ou elisão fiscal, observando o seguinte:

§ 1º O monitoramento deverá ser realizado de forma contínua, tendo como base as informações prestadas pelo contribuinte e as constantes no banco de dados da Secretaria de Estado de Finanças, através da apresentação da EFD/SPED e demais documentos exigidos pela legislação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

§ 2º Para o monitoramento do incentivo tributário, deverão ser realizadas as seguintes atividades.

- I - Análise da porcentagem do crédito presumido utilizado com o aprovado no projeto;
- II - Análise da proporção do crédito presumido utilizado com o valor do faturamento;
- III - Análise da proporção do ICMS e Fundos recolhidos com o valor do crédito presumido declarado, referentes ao incentivo tributário;
- IV - Monitoramento dos lançamentos de diferencial de alíquota e créditos de ICMS referente à aquisição de matéria-prima, material de consumo e ativo imobilizado;
- V - Monitoramento do cumprimento das obrigações acessórias exigidas pela legislação.

Art. 8º A Realização de vistorias e inspeções nos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário previsto na Lei Ordinária Estadual n. 1.558 de 26 de dezembro de 2005 serão realizadas anualmente observando o seguinte:

§ 1º Elaboração de relatório de vistoria, que deverá conter:

- I - descrição da atividade do contribuinte.
- II - descrição dos produtos fabricados.
- III - quantidade de empregados registrados, com a devida distinção entre administrativos e de produção.
- IV - fotos do empreendimento
- V - foto da placa de identificação de empreendimento aprovado pelo CONDER.
- VI - considerações gerais do auditor fiscal acerca do empreendimento.

§ 2º No relatório de vistoria, o Auditor Fiscal deverá fazer constar, expressamente, se os produtos que estão sendo fabricados são os que foram apresentados no projeto e aprovados pelo CONDER, para a utilização do incentivo tributário.

§ 3º As vistorias somente terão validade, nos termos deste planejamento, se efetuadas pela CONSIT ou por ela expressamente solicitadas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

Art. 9º A realização de auditorias nos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário previsto na Lei Ordinária Estadual n. 1.558 de 26 de dezembro de 2005 serão realizadas a cada quadriênio, para a verificação da correta utilização do crédito presumido, recolhimento do ICMS e Fundos, visando garantir a maximização da arrecadação e inibir a sonegação fiscal, observando o seguinte:

§1º A cada exercício serão emitidos atos de delegação para fiscalização de empresas, no mínimo, na quantidade de 1/4 (um quarto) do total dos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário.

§ 2º As auditorias deverão ser realizadas tomando por base os seguintes direcionamentos:

I - A CONSIT expedirá os Atos de Delegação e o encaminhará à Gerência de Fiscalização -GEFIS para execução, juntamente com as seguintes informações:

- a) Informações do projeto, crédito presumido e produtos aprovados pelo CONDER;
- b) Resultado de diligências e vistorias, se houver;
- c) Cópia do Ato Concessório do Incentivo;
- d) Outros documentos e informações que dispuser.

II - A GEFIS expedirá a correspondente Designação para realização da auditoria e juntará demais informações disponíveis em bancos de dados, necessárias á execução dos trabalhos.

§ 3º As auditorias poderão tomar por base as malhas fiscais e demais planejamentos de ações fiscais emitidos pela Gerência de Fiscalização- GEFIS.

§ 4º Durante a realização da auditoria, o Auditor Fiscal poderá utilizar todos os recursos e informações disponíveis, sobre todas as operações do contribuinte, estando ou não cobertas pelo incentivo.

§ 5º Após o término dos trabalhos, a Gerência de Fiscalização - GEFIS encaminhará os resultados à CONSIT.

Art. 10 Essa instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
Coordenador CONSIT**

**WILSON CEZAR CARVALHO  
Coordenador Geral da Receita Estadual**